

Processo n.º 27/2024

## SENTENÇA

### Sumário

- 1. Numa compra e venda de consumo, em caso de não conformidade do bem, o consumidor tem o direito à reposição dessa conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, à redução do preço e à resolução do contrato.*
- 2. É admissível a cumulação do pedido de resolução do contrato com o de indemnização pela afetação do interesse contratual, positivo ou negativo, abrangendo todos os danos causados pelo incumprimento.*
- 3. A privação de utilização de veículo automóvel durante cerca de um mês e meio, causando transtornos na vida quotidiana, afetando e condicionando significativamente a mobilidade e autonomia do seu proprietário, consubstancia dano não patrimonial cuja gravidade é merecedora da tutela do direito.*

---

## RELATÓRIO

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*, residente na \*\*\*\*\*  
demandou \*\*\*\*\*  
pedindo a condenação desta a:

- ver declarada a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre ambas a 15 de dezembro de 2023, com fundamento na falta de conformidade do motor fornecido
- restituir o montante pago, no valor de 1.783,50 €
- pagar, a título de danos patrimoniais, a quantia de 1.627,01 €, correspondente a 29,50 € pelo transporte para devolução do motor e a 1.597,51 € por reparação alternativa do veículo

- pagar, a título de danos não patrimoniais, a quantia de 1.500,00 €
- no total de 4 910,51 €, ao qual acrescem juros de mora a partir da citação, até ao montante máximo de 4.999,00€, prescindindo do valor excedente.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que traduzem o não cumprimento daquele contrato por parte da demandada, o que fez com que a demandante perdesse o seu interesse no mesmo, bem como em danos decorrentes do mesmo.

Frustrada a tentativa de conciliação, teve lugar a audiência, com produção de prova.

## FUNDAMENTAÇÃO

### FACTOS PROVADOS

No final do ano de 2023, a demandante entregou o seu veículo \*\*\*\*\*, matrícula \*\*\*\*\*, à oficina \*\*\*\*\* para reparação.

Após diagnóstico, foi-lhe transmitido que a oficina não dispunha das peças necessárias para a reparação do motor e que seria necessário encomendar um motor novo.

Após contactos com a demandada, foram facultadas fotografias do motor em causa, de modo a verificar a compatibilidade com o veículo da demandante.

A compatibilidade do motor com o veículo foi confirmada pelo próprio mecânico da oficina \*\*\*\*\*, responsável pela reparação do automóvel.

Com base nesta informação e nestas garantias, no dia 15/12/2023, a demandante adquiriu à demandada, através de compra à distância, o motor usado identificado como \*\*\*\*\*, pelo preço de 1.783,50 €.

A demandante rececionou o motor em 11/01/2024.

Constatado pelo mecânico que o motor não era igual ao encomendado, a demandante, em 25/01/2024, enviou mensagem à demandada com essa informação.

Em resposta, a demandada comunicou que teria falado com o mecânico e que a situação estaria resolvida.

No dia 27/01/2024, a demandada informou a demandante que, de acordo com as fotografias que lhe tinham sido remetidas pelo mecânico, o motor apresentava selos violados, supostamente comprometendo a garantia.

A 06/02/2024, a demandante apresentou reclamação formal, declarando a resolução contratual e anunciando o propósito de devolução do motor.

A 23/02/2024, em resposta, recebeu uma missiva do mandatário da demandada, propondo a emissão de nota de crédito condicionada a uma peritagem, sendo que os custos da devolução/transporte do motor ficariam a cargo da demandada.

Na mesma missiva, a demandada alegou que o intermediário da demandante fora advertido para confirmar a compatibilidade e para não violar selos, e que o mecânico teria aberto o motor para substituir a correia de comandos.

Esta substituição é uma intervenção de manutenção normal, necessária ao funcionamento seguro do motor, que apenas implica a remoção da tampa da distribuição, sem interferência com a estrutura interna do motor.

A demandante devolveu o motor para a sede da Ré a 06/04/2024, suportando os custos de transporte, no total de 29,50 €.

Posteriormente, foi informada pelo transitário que a demandada se recusava a levantar a encomenda.

A qual condicionou esse levantamento do motor à assinatura de novos documentos não previstos no acordo inicial.

A demandante só veio a dispor do seu veículo automóvel em 8/03/2024, após reparação alternativa que ordenou, pela qual pagou 1.597,51 €.

Essa não disponibilidade do veículo desde janeiro, quando reclamou a não conformidade do motor, até esta data causou-lhe transtornos na vida quotidiana, afetando e condicionando gravemente a sua mobilidade e autonomia.

*Não se provaram os demais factos peticionados.*

### **MOTIVAÇÃO DE FACTO**

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam.

Aceitação pela demandada do alegado pela demandante relativo ao teor do contrato pactuado.

Documentos juntos aos autos pela demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado.

Esclarecimentos prestados pela demandante e depoimento da testemunha inquirida, amigo dela que intermediou a compra que efetuou e acompanhou os atos praticados pelo mecânico para a aplicação do motor, bem como as diligências que a demandante encetou até à devolução do motor que tinha comprado, mais descrevendo as contrariedades que a privação do veículo lhe acarretaram.

### **DIREITO**

1. Demandante e demandada celebraram um contrato de compra e venda (transmissão da propriedade de uma coisa mediante um preço – artigo 874.º do Código Civil), nas qualidades respetivas de consumidora e de profissional (compra e venda de bem destinado a uso não profissional, por pessoa que exerce atividade com caráter profissional atividade económica que visa obtenção de benefícios – artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), ao qual se aplicam as disposições do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, na previsão do seu artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

Como bem se antecipa no preâmbulo deste diploma “em caso de não conformidade do bem, o consumidor tem o direito à «reposição da conformidade», através da reparação ou da substituição do bem, à redução do preço e à resolução do contrato, estabelecendo-se as condições e requisitos aplicáveis para cada um destes meios”. Mais se esclarecendo que “no quadro de um novo mosaico da UE de proteção dos direitos do consumidor, consagra-se, no presente decreto-lei, a possibilidade de o consumidor optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem”. Adiantando ainda que se eliminou “a obrigação que pendia sobre o consumidor de denunciar o defeito dentro de determinado prazo após o seu conhecimento, restabelecendo-se a inexistência de obstáculos ao exercício de direitos de que o consumidor dispõe durante o prazo de garantia dos bens”. E que, “por outro lado, estabelecem-se obrigações a cargo do profissional quanto ao prazo de reparação, à recolha e remoção dos bens para reparação e à devolução do preço pago em caso da resolução do contrato”.

Tudo o que se veio a concretizar no articulado normativo, nomeadamente nos seus artigos 5.º, 6.º, alíneas a) e b), e 7.º, alíneas a) e b), (direito à conformidade dos bens, funcionais e adequados à finalidade específica a que o consumidor os destine), 15.º, n.ºs 1 e 4, alínea a), i), (direito à resolução, em caso de não substituição do bem não conforme), e 20.º, n.ºs 1, 2 e 4, alíneas a) e b), (declaração de resolução por qualquer meio e obrigações do profissional de devolução do preço e de custeio da devolução do bem).

Sustentou o ilustre mandatário da demandante em audiência que, tratando-se de um contrato de compra e venda à distância, por força do preceituado no artigo 10.º, n.º 1, do DL n.º 24/2014, a compradora só poderia resolver o contrato no prazo de 14 dias após o recebimento da coisa vendida. Nítida confusão. Tal

preceito rege o direito de livre resolução. Não sendo o caso, aplica-se o artigo 17.º, n.º 1, do DL n.º 84/2021, que prevê o prazo de caducidade do direito de resolução «decorridos dois anos a contar da data da comunicação da falta de conformidade».

Ocupando-nos do caso ora em apreço, constata-se a existência de não conformidade do bem vendido, bem como a atempada declaração de resolução do contrato por parte da demandante, perante recusa de substituição daquele. O que lhe confere o direito a reaver o preço e o montante suportado com a devolução do bem.

2. A demandante formula ainda pedido indemnizatório. Nada obsta a que este acompanhe o pedido de resolução do contrato. Nesse sentido, de que é admissível a cumulação da resolução do contrato com o pedido de indemnização pelo interesse contratual, positivo ou negativo, abrangendo todos os danos causados pelo incumprimento, os acórdãos do STJ de 21.10.2010 (Barreto Nunes) e de 24.01.2017 (Pinto de Almeida), ambos *in* dgsi.pt.

Acontece que o pedido de ressarcimento do montante que a demandante pagou pela reparação alternativa à substituição do motor não corresponde a dano causado pelo incumprimento do contrato de compra e venda resolvido. Essa reparação é um sucedâneo deste contrato. Como é evidente, o recebimento do montante em que ela orçou consubstanciaria uma duplicação face à devolução do pago pelo motor a aplicar. Esse pedido não poderá proceder.

3. Já o mesmo se não poderá dizer dos danos não patrimoniais que a demandante pretende ver ressarcidos. Os quais, a serem considerados, terão resultado do incumprimento da demandada.

Dispõe o artigo 496º, n.º 1, do Código Civil, que «na fixação a indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito». Sendo que, conforme ao preceituado no artigo 563º do mesmo código, «a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o

lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão». Consagrou-se a teoria da causalidade adequada: consideram-se ressarcíveis os danos que são consequência “típica, normal e provável” da lesão – Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Coimbra Editora, Vol. 1º, 4ª Ed., pág. 476.

A demandante esteve cerca de um mês meio sem transporte em veículo próprio, seqüela que adveio do incumprimento contratual da demandada, configurando causa típica ou normal deste. Na verdade, teve de prescindir no dia a dia da utilização do seu automóvel, durante o tempo em que tentou solucionar com a demandada a falha desta, ao enviar motor não adequado ao seu veículo. O que, como se apurou, lhe causou transtornos na vida quotidiana, afetando e condicionando significativamente a sua mobilidade e autonomia. Pelo que não duvidamos da gravidade merecedora da tutela do direito dos danos morais sofridos pela demandante, causados adequadamente pelo incumprimento do contrato por parte da demandante. Para cujo ressarcimento fixamos equitativamente a quantia 1.000,00 € - artigo 496.º, n.º 4, do Código Civil.

4. Face a tudo o exposto, a aqui demandada está obrigada ao pagamento de 2.813,00 € (= 1.783,50 € + 29,50 € + 1.000,00 €).

Sobre ela impende ainda a obrigação de pagar juros, calculados à taxa legal de 4%, que se vencerem a partir da data em que nesta sentença se liquida o crédito da demandante, até efetivo pagamento (artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril).

#### **DISPOSITIVO**

Condeno \*\*\*\*\* , a pagar a \*\*\*\*\* a quantia 2.813,00 €, acrescida de juros vincendos, calculados à taxa legal de 4%, que se vencerem até efetivo pagamento, no mais a absolvendo do pedido. Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 27 de junho de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)